



PROJETO DE LEI Nº

Revoga o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.941, de 20 de setembro de 2004, que *“dispõe sobre licenciamento especial para estacionamento de veículo a serviço da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho e dá outras providências”*.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica revogado o § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.941, de 20 de setembro de 2004.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de março de 2024.

Vereador Wagner Ferreira



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca revogar o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.941, de 20 de setembro de 2004, que *“dispõe sobre licenciamento especial para estacionamento de veículo a serviço da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho e dá outras providências”*, de modo a aprimorar a legislação atual ante a realidade fática dos Oficiais de Justiça Avaliador da Justiça Comum, Federal ou do Trabalho, e dos Comissários de Menores da Justiça Comum com sede no Município.

Sobre o tema, a lei mencionada prevê que, para o oficiais de justiça e demais cargos públicos citados que cumprem funções públicas correlatas, o veículo automotor em serviço fica livre de restrição quanto ao estacionamento em via pública, desde que licenciado pelo Executivo.

Com efeito, especificamente o § 3º do art. 1º da norma em questão dispõe que, *“durante o tempo em que o veículo estiver estacionado, sua sinalização de emergência permanecerá acionada”*. Contudo, este trecho da legislação deve ser revogado, sendo medida de interesse público, como se passa a demonstrar.

Para o fiel cumprimento de suas incumbências, nem sempre é possível aos oficiais de justiça utilizarem carro oficial, podendo fazê-lo mediante veículo próprio, conforme permitido na legislação federal¹ e estadual². Não obstante, a previsão de manter a sinalização de emergência acionada (“pisca-alerta”) pode ser prejudicial para o cumprimento das diligências a serviço da Justiça, bem como pode ser um risco à própria saúde e segurança do agente público em serviços.

Nesse sentido, sabe-se que o cumprimento de diligências por oficiais de justiça pode gerar receios das pessoas a serem citadas/intimadas, que por vezes apresentam comportamento agressivo ou arredo em face do teor da diligência. Cite-se, por exemplo, um mandado de penhora a ser cumprido, ou um mandado de arresto. Nesses casos, a segurança do oficial de justiça é prejudicada, bem como do veículo utilizado para o deslocamento (seja próprio ou carro oficial). É o que a própria Presidenta da FENASSOJAF - Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais apontou em discurso no Congresso Nacional³, ao apontar o risco da atividade. *“Nós enfrentamos, além das intempéries, as adversidades da reação do destinatário da ordem. Pra nós é muito claro o risco presente em qualquer diligência que se efetue”*.

1 Lei Federal nº 8.112/1990; Art. 60: *“Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”*

2 Lei Estadual nº 14.939/2003; Art. 18: *“Ao oficial de justiça-avaliador é devida a indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesa realizada com locomoção, para fazer citação e intimação e cumprir diligência fora das dependências dos tribunais ou das varas onde esteja lotado.”*

3 Homenagem ao Dia Nacional do Oficial de Justiça. Disponível em:

<<<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/71863>>>; 50m36s; Acesso em 23 de março de 2024;



Além disso, manter sinalização de emergência acionada (“pisca-alerta”) é uma obrigação que chama mais atenção para o oficial de justiça, o que majora a chance de que as pessoas a serem citadas/intimidadas a se furtarem de receberem os mandados, se escondendo ou sendo avisadas da presença do oficial de justiça. Por isso, uma vez mais, a manutenção de sinalização de emergência no veículo deve ser retirada.

Sobre esses pontos, vale destacar que a medida ora proposta não impedirá a fiscalização por agentes de trânsito ou agentes de segurança quanto à correta utilização do direito de estacionar pelos oficiais de justiça, dado que a legislação atual já prevê outras duas obrigações para o veículo, mas que chamam menos atenção. É o que se verifica dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.941/2004, que determinam que o veículo deve portar, afixado no painel dianteiro, inscrição com os dizeres “Poder Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador em serviço/Poder Judiciário – Comissário de Menores em serviço” e que também deve portar selo adesivo de licenciamento especial, no vidro dianteiro do veículo, selo este expedido pelo Poder Executivo.

Dessa forma, nota-se que os dois outros requisitos já existentes para os veículos de oficiais de justiça (inscrição apontando ser representante do Poder Judiciário e selo adesivo de licenciamento especial) já são suficientes para identificar o veículo perante os agentes de trânsito e terceiros, garantindo suficiente transparência e fiscalização. Lado outro, a revogação da obrigação de sinalização de emergência pode evitar os riscos à segurança e à saúde dos oficiais de justiça, bem como pode mitigar as chances de que as pessoas a serem citadas/intimidadas se furtem do cumprimento da diligência, razão pela qual o projeto ora proposto é de interesse público, tal como as diligências que os oficiais de justiça (e funções correlatas) cumprem.

Diante desse contexto, é evidente que a exigência da sinalização de emergência durante o prazo que o veículo estiver estacionado, apresenta-se desnecessária. Além disso, a exigência de sinalização de emergência (“pisca-alerta”), a bem da realidade, revela o desacerto da atual redação do §3º do art. 1º da Lei nº 8.941/2004, dado que contraria a finalidade prevista no Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, CTB – Lei Federal nº 9.503/1997 que dispõe: *“PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência”*. Ora, a situação não se amolda à situação dos oficiais de justiça.

Nessa mesma linha de raciocínio, qualquer identificação dos veículos dos Oficiais de Justiça em via pública pode constituir um risco adicional para o profissional que exige discrição absoluta da sua atividade, impondo-lhe um ônus desnecessário e perigoso à sua segurança, pois a placa no painel dianteiro e o selo de identificação no para-brisas, já cumprem essa finalidade de maneira suficiente, o que afasta a necessidade do pisca-alerta.

Ante todo o exposto, é proposto este Projeto de Lei, para o qual requeiro apoio das Vereadoras e dos Vereadores desta Câmara Municipal, pelas razões acima apresentadas, com especial atenção nesta data de 25 de março, que é o Dia Nacional do Oficial de Justiça, conforme a Lei Federal nº 13.157/2015.